



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PROJUDI

Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 314 - Centro - União da Vitória/PR - CEP: 84.600-901 - Fone: (42) 98811-1445 - Celular: (42) 98811-1445 - E-mail: uv-1vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008412-66.2017.8.16.0174

Processo: 0008412-66.2017.8.16.0174

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Convolação de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$12.350.365,57

Autor(s): • ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS CLARA LTDA)

• INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS CLARA LTDA

Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

Vistos e examinado os autos.

1. Em 01/08/2017 a Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Clara Ltda – CONDUCAP propôs ação de recuperação judicial, indicando como sócios Maria Clara Mazzeo Viana Ribeiro, Tiago Viana Ribeiro, Rafael Viana Ribeiro, Nelson Rodrigues Ribeiro Junior, Filipe Viana Ribeiro, Vanessa Viana Ribeiro, indicando a existência de 3 filiais, uma em São Paulo, uma em Santa Catarina e outra em Minas Gerais. Nessa ocasião informou a existência de um passivo de R\$ 12.350.365,57 e ativo de R\$ 8.826.160,94, requerendo prazo para apresentação do plano de recuperação judicial (mov. 1).

O pedido de recuperação judicial foi deferido no mov. 13, ocasião em que: a) nomeou como administradora judicial a advogada Tatiane Wegren; b) dispensou a apresentação de certidões negativas para que a autora possa exercer suas atividades, exceto para contratação com o poder público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou de crédito; c) ordenou a suspensão de todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do artigo 52, inciso III, da Lei 11.101/05, cabendo à requerente a comunicação da suspensão aos juízos competentes; d) em relação ao pedido de baixa de protestos e retirada dos cadastros de inadimplentes, entendeu que tal providência só será admitida após a homologação do plano de recuperação judicial; e) Decretou sigredo de justiça ante a presença de documentação sigilosa dos sócios nos autos; f) determinou a apresentação pela requerente de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial; g) determinou a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, com os requisitos previstos no artigo 52, parágrafo 1.º, da Lei 11.101/05; h) determinou a comunicação do deferimento do pedido de recuperação judicial ao Registro Público de Empresas para que proceda à devida anotação, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/05, bem como aos demais Juízos Cíveis, Federais e Trabalhistas desta comarca e das comarcas em que houver filiais; i) determinou a cientificação das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a autora tiver estabelecimento; j) a remessa dos autos ao Ministério Público.

O Ministério Público se manifestou pelo aguardo de apresentação do plano de recuperação judicial (mov. 21).



No mov. 546 foi proferida sentença, ocasião em que foi decretada a falência da requerente e Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Clara Ltda. – CONDUCAP (CNPJ 06.292.419/0001-40), nos seguintes termos:

Em atenção ao disposto no art. 99

a) Fixo o termo legal em 90 (noventa) a contar do protocolo do pedido de recuperação judicial;

b) Intime-se o falido para que, no prazo de 05 dias, apresente a relação nominal de credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência;

c) Destituo a administradora até então responsável, a qual deverá habilitar seus créditos junto ao Administrador Judicial que assumirá o cargo;

d) fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para que os credores apresentem suas habilitações de crédito ou divergências diretamente à Administradora Judicial;

e) Determino, nos termos do art. 99, inciso V, da Lei nº. 11.101/05, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da mesma lei, ficando suspensa, também, a prescrição. Ao cartório para que proceda às diligências necessárias, encaminhando cópia dessa sentença à Presidência para a comunicação dela a todos os juízes do Estado e aos demais Tribunais de Justiça do país;

f) Fica vetada a disposição e oneração de bens da falida, submetendo-se qualquer ato desta natureza à prévia autorização judicial, forte nos artigos 99, VI e 103, da Lei nº. 11.101/05;

Nos termos do art. 104 da Lei nº. 11.101/05, determino à massa falida que:

a) seus representantes compareçam em cartório para assinar o Termo de Comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, ocasião em que também deverão informar e dar atenção ao disposto no art. 104 da Lei nº. 11.101/05;

b) com relação à declaração de bens referida no art. 104, inciso I, alínea “e”, da Lei nº. 11.101/05, também os sócios da sociedade falida deverão declarar seus bens;

c) no ato de comparecimento, deverão depositar seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues à Administradora Judicial;

d) ainda deverá observar o disposto nos incisos III e seguintes do art. 104 da Lei nº. 11.101/05.

Determino que a Administradora Judicial promova a arrecadação de bens e documentos da massa falida, assim como sua lacração e posterior avaliação, separadamente ou em bloco (Lei nº. 11.101/05, artigos 108 e 109).



Por estarem as atividades da falida paralisadas, conforme exposto nos Relatórios Mensais de Atividade – RMA juntados pela Administradora Judicial no curso da recuperação judicial, é inviável, ao menos por ora, a continuidade dos negócios da empresa, para os fins do art. 99, inciso VI, da Lei nº. 11.101/05.

Nomeio para o encargo de Administrador Judicial a empresa especializada CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS, com sede na Avenida Batel, nº 1.750 - Batel, Curitiba/PR, telefone (41) 3156-3123, que já vem prestando serviços neste processo de recuperação judicial, cujo representante deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fixo a remuneração do Administrador Judicial no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrecadados (art. 24, § 1º, da Lei nº. 11.101/05), ante a complexidade da demanda, pluralidade de credores, bem como alta probabilidade de incidentes processuais, sem prejuízo do direito ao recebimento de eventual remuneração devida pelo exercício dos encargos de Administrador Judicial e Gestor durante a Recuperação Judicial.

Havendo concordância, intime-se o representante da Administradora Judicial para assinar o termo de compromisso.

Assinado o termo, deverá a Administradora Judicial apresentar relatório sobre a eventual caracterização de fraude, grupo econômico e confusão patrimonial entre a empresa falida e seus administradores e sócios.

Autorizo a Administradora Judicial a contratar avaliador especializado para o desempenho da função, submetendo previamente a proposta a este Juízo, assim como a manter o serviço de portaria a fim de resguardar a segurança e os interesses da massa falida.

Expeçam-se ofícios ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal, informando-lhes a decretação da falência e requisitando-lhes informação sobre a existência de bens em nome da falida e seus representantes.

Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal para que tomem conhecimento da falência.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Paraná a fim de que anote a falência da sociedade falida, a data de decretação da quebra e a inabilitação prevista no art. 102 da Lei nº. 11.101/05.

Requisite-se, por meio do INFOJUD, a movimentação financeira e declaração de bens da falida e dos seus sócios administradores de 2012 até a presente data Oficie-se à Justiça do Trabalho do Estado do Paraná, informando acerca da decretação da falência.

Expeça-se edital com a íntegra desta decisão e da relação de credores, assim que entregue, na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/05.



Comunique-se a egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná acerca da presente sentença, solicitando, com o devido respeito, o encaminhamento de cópia da presente decisão via mensageiro aos Magistrados do Estado do Paraná para ciência.

Intime-se a Administradora Judicial acerca da presente sentença.

Esta sentença servirá de mandado ou ofício para cumprimento de todas as determinações nela contidas, tais como, mas não exclusivamente, constatação, arrecadação, avaliação, remoção, busca e apreensão, para ser cumprida pela Administradora Judicial e seus auxiliares, acompanhando-se, quando necessário, por Oficiais de Justiça e por força policial, inclusive para possibilitar eventual medida de arrombamento.

A parte autora opôs embargos de declaração (mov. 628), acolhido no mov. 633.

Determinou-se a suspensão do processo até o julgamento do agravo de instrumento (mov. 805).

No mov. 814 e 816 juntou-se decisão deferindo penhora no rosto dos autos referente aos processos nº 1392-19.2020.8.16.0174 e 5862-98.2017.8.16.0174, em que é exequente o Estado do Paraná.

Determinou-se a substituição do administrador judicial (mov. 817).

Juntou-se ofício da Vara do Trabalho de União da Vitória informando a homologação de acordo e extinção da execução (mov. 821).

Seguindo, no mov. 825 a Administradora Judicial, requereu a expedição de ofícios ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN, Receita Federal, Junta Comercial do Estado do Paraná; ainda, a consulta e determinação de bloqueio de contas via SISBAJUD, bloqueio de veículos por meio do RENAJUD; bem como a requisição da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) em nome da Falida, com a expedição de ordem de indisponibilidade aos cartórios de registro de imóveis, com o bloqueio de transferência de bens em nome da Falida, cujo pedido foi deferido no mov. 830.

O Banco do Brasil peticionou pugnando pela retificação do quadro de credores (mov. 831).

O 1º CRI de União da Vitória informou não ter localizado imóveis em nome dos falidos (mov. 845).

O Banco Safra, o N26 sociedade de crédito direto S/A, a CEF, o Itaú, o Paypal, a Neon, a Porto Seguro Prudencial, o Banco Bradesco, o Sicoob Credicanoinhas, o Banco C6, o Banco do Nordeste, a Nu invest corretora de valores, informaram não ter créditos em favor dos falidos (movs. 847, 848, 850, 851, 853, 857, 863, 865, 866, 870, 872, 875, 898, 925, 980).

O Banco do Brasil informou que os falidos informaram a existência de bens em seus cadastros (mov. 854) e a CEF que Nelson Rodrigues Ribeiro Junior não possui relacionamento e Filipe Viana Ribeiro, Rafael Viana Ribeiro e Tiago Viana Ribeiro possuem conta poupança sem movimentação (mov. 859) e a existência de contratos em aberto em nome da Industria e comercio de condutores Ele Clara Ltda e Maria C M V Ribeiro (mov. 868).

O Detran informou a existência do veículo AYO2055, RENAVAM 0104509143-7 (mov. 855).

O Pagueseguro se manifestou no mov. 856.



A Nu Bank informou a existência de crédito em nome de Filipe Viana Ribeiro e Tiago Viana Ribeiro, respectivamente de R\$ 58,04 e R\$ 109,47 (mov. 869).

Claudimir do Nascimento informou ter realizado acordo no processo em tramite na Vara do Trabalho pugnando pela exclusão do crédito (mov. 874).

O Administrador judicial requereu que a Secretaria certifique se o expediente do mov. 851 veio acompanhado de documentos (mov. 877), o qual foi deferido no mov. 885.

No mov. 889 juntou-se documento da Vara do Trabalho informou a ocorrência de acordo no processo de Edgar Graeff (mov. 889).

A administradora judicial informou ainda não ter publicado o edital, pleiteando o cumprimento da decisão do mov. 546 (mov. 902), deferido no mov. 905.

O Banco do Brasil requereu a habilitação de novos procuradores (mov. 912).

A administradora judicial pugnou pela expedição de intimação dos sócios da massa falida (mov. 914), deferido no mov. 917 e 922.

A Formatec Compensados Ltda EPP requereu sua habilitação no processo (mov. 923).

A Vara do Trabalho informou a extinção do processo de execução de Ericson Paulo Carpes (mov. 955).

Determinou-se a intimação dos sócios para cumprir a decisão da falência (mov. 957).

A Massa falida requereu nova tentativa de intimação dos sócios Nelson Rodrigues Ribeiro e Maria Clara Mazzeo Viana Ribeiro (mov. 1002), deferido no mov. 1005.

Certificou-se que Nelson Rodrigues Ribeiro compareceu em cartório e informou não ser sócio da empresa falida (mov. 1008), determinando-se a manifestação do administrador judicial (mov. 1010).

A Vara do trabalho enviou ofício informando a satisfação do crédito de Jaber Dutra Portela da Luz (mov. 1018).

A massa falida na petição do mov. 1026, requereu: a) a reiteração do ofício a Receita Federal, tampouco da Junta Comercial do Estado do Paraná; b) a realização das buscas pelo INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, DOI e Ordem de Indisponibilidade de Bens Imóveis; c) o integral cumprimento das decisões do mov. 546 e 830; d) a busca de endereço dos sócios Maria Clara Mazzeo Viana Ribeiro, Tiago Viana Ribeiro, Rafael Viana Ribeiro, Nelson Rodrigues Ribeiro Junior e Filipe Viana Ribeiro; e) a restrição dos veículos AYO2055, RENAVAM 0104509143-7 e AYN 6473, CHASSI KMHFH41HBEA322786 por meio do Renajud; f) a expedição de edital dos credores indicados nos movs. 1.22 a 1.28 (mov. 1026).

É o relatório.

2. Reitere-se os ofícios à Receita Federal e à Junta Comercial do Estado do Paraná, com prazo de 15 dias para resposta;

3. Em que pese o retorno dos ofícios das instituições financeiras e do 1º CRI de União da Vitória, determino que a Secretaria requisite por meio dos Sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud, DOI e CNIB acerca da existência de bens em nome da massa falida e de seus sócios, procedendo o bloqueio dos eventualmente encontrados;



4. Defiro o pedido de consulta ao sistema SIEL, SISBAJUD, INFOSEG, INFOJUD e demais de livre acesso ao Poder Judiciário, visando a possível localização endereço dos sócios Maria Clara Mazzeo Viana Ribeiro, Tiago Viana Ribeiro, Rafael Viana Ribeiro, Nelson Rodrigues Ribeiro Junior e Filipe Viana Ribeiro. Tal diligência garante maior celeridade ao feito, afora reduzir custos operacionais.

Se infrutífera as diligências, defiro o pedido de expedição de ofício às empresas de telefonia e concessionárias de serviço público de água e luz dos Estados do PR e SC;

5. Proceda-se a restrição de transferência dos veículos AYO2055, RENAVAL 0104509143-7 e AYN 6473, CHASSI KMHFH41HBEA322786 por meio do Renajud;

6. Expeça-se o edital de credores;

7. Cumpridas as diligências, renove-se vista ao Administrador Judicial.

Intimações e diligências necessárias.

União da Vitória, 03 de agosto de 2023.

Luis Mauro Lindenmeyer Eche

Juiz de Direito

